



AO (À) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ.



Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO N° 10/2023-SESA/SRP

Objeto da licitação: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de equipamentos para o Hospital Municipal, junto a Secretaria de Saúde.

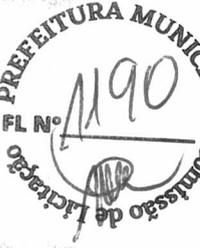
GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA ("GEHC"), pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.029.372/0002-21, sediada na Rua Vereador Joaquim Costa, nº 1405, Galpão 07 - Campina Verde Contagem - MG - CEP 32.150-240 Brasil, não concordando com a decisão proferida por este Ilustre Pregoeiro/Comissão de Licitação, vem, tempestivamente, oferecer o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da classificação da licitante **LONDRIHOSP IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA ("Recorrida")**, em relação ao Item 3 do Edital (Equipamento de Ultrassom Geral com Cardio), visto que esta empresa não atende a requisitos específicos do Edital e do Termo de Referência ferindo os Princípios que regem as licitações, pelas razões de fato e direito que passa a expor.

I - DOS FATOS

1. Nos termos do objeto e da licitação acima referidos, o Edital menciona claramente em seu Anexo - Termo de Referência quais as especificações técnicas a serem atendidas pelos equipamentos das licitantes. Sendo assim, é possível verificar que a empresa Recorrida foi declarada como classificada de forma indevida, conforme se demonstrará abaixo.
2. Vale ressaltar que o Edital e seus Anexos constituem lei interna da licitação e, por isso, vinculam aos seus termos tanto a Administração ou Órgão licitante como os particulares licitantes.
3. Nestes termos, a GEHC solicita a análise do mérito da presente peça de maneira a desclassificar a Recorrida, visto que a decisão proferida pelo(a) Ilustre Pregoeiro(a) e Comissão de Licitação desatende aos princípios que regem as licitações.

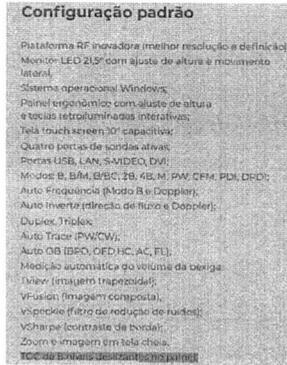
II - DAS RAZÕES RECURSAIS

4. A Recorrida apresentou modelo de equipamento que não atende aos requisitos do Termo de Referência do Edital, qual seja o modelo VINNO X2.
5. Inicialmente se verifica que a proposta emitida pela Recorrida é a cópia do descritivo técnico do Edital e não apresenta as especificações técnicas reais do equipamento ofertado.
6. O Edital solicita "*Função "Cine Loop" com capacidade para armazenamento de pelo menos 300MB*". O equipamento ofertado pela Recorrida não atende ao solicitado, uma vez que não foi possível confirmar em nenhum material enviado esta especificação.

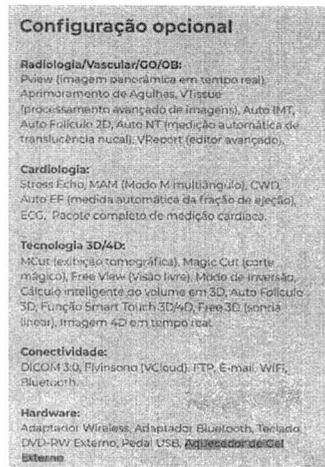


7. O Edital solicita "Possibilite realizar exames 3D Free Hand em Modo B e Color Doppler." Não foi evidenciado em nenhum material que o equipamento ofertado possui esta característica de realizar 3D Free Hand em Modo B e Color.

8. O Edital solicita: "Ajuste para curva de ganho (TGC) com no mínimo 10 potenciômetros." O equipamento ofertado não atende ao edital, pois possui ajuste para curva de ganho (TGC) de 08 potenciômetros, como é possível verificar no catálogo do produto - página 2.



9. O Edital solicita: "Aquecedor de Gel coplado ao equipamento". O equipamento ofertado não atende a característica solicitada, o aquecedor de gel é externo ao equipamento, conforme descrito no catálogo do produto - página 2.



10. Ainda o Edital solicita "Equipamento deve ser compatível com transdutores setorial pediátrico, neonatal, microconvexo e intraoperatório". O equipamento ofertado pela Recorrida não atende ao solicitado, uma vez que possui apenas a possibilidade de acoplar o transdutor intraoperatório e não acopla os demais transdutores que foram solicitados.

11. O Edital solicita "01-transdutor linear que atenda a faixa de frequências de 5 a 12 mhz com pelo menos 180 elementos". Não foi possível comprovar que o transdutor ofertado pela Recorrente atenda ao número de elementos solicitados no edital.



12. O Edital solicita "01 transdutor endocavitário que atenda a faixa de frequências de 5 a 9 mhz com ângulo mínimo de 165 graus". Os transdutores endocavitários possuem a abertura máxima de 150 graus, , como é possível verificar no "Manual básico do usuário" do equipamento - pág. 257.

G4-9E (endocavitária 128 elementos)
Frequência do centro: 6,5 MHz
Faixa de frequência no modo 2D: 4.0 a 11.0 MHz
Nível de prova d'água: transdutor IPX7, invólucro ao cabo IPX4
Tamanho da abertura: 27,6 mm
Raio convexo: 11,5 mm
Campo de visão: 138 graus
Aplicação: Obstetrícia / fetal, ginecologia, urologia
Guia de biópsia reutilizável disponível

F4-9E (endocavitária 128 elementos)
Frequência do centro: 6,5 MHz
Faixa de frequência no modo 2D: 5.0 a 11.0 MHz
Nível de prova d'água: transdutor IPX7, invólucro ao cabo IPX4
Tamanho da abertura: 26,2 mm
Raio convexo: 10 mm
Campo de visão: 150 graus
Aplicação: Obstetrícia / fetal, ginecologia, urologia
Guia de biópsia reutilizável disponível



16. Em decorrência do supracitado, resta evidente que o equipamento cotado pela Recorrida em relação ao Item 3 do Edital não atende as solicitações dispostas no Termo de Referência do Edital e, portanto, solicita-se a sua desclassificação.

III - DO DIREITO

17. De forma a complementar toda matéria e alegações expostas acima, ainda é sabido que o Instrumento Convocatório deve atender aos princípios da Administração Pública e do Procedimento Licitatório, respeitando a legislação pertinente. Desta forma, o Instrumento Convocatório dita as regras e condições nas quais o processo licitatório será realizado, bem como define as exigências da Administração Pública ou Órgão licitante. Ao definir os termos do Instrumento Convocatório (Edital) e dos respectivos Anexos Técnicos, a Adm. Pública define quais as suas necessidades e quais procedimentos e regras devem ser observadas pelos licitantes que desejam participar.

18. Isto posto, entende-se que o Instrumento Convocatório foi elaborado definindo as regras e procedimentos específicos, os quais se encontram disponibilizados de forma taxativa no Instrumento Convocatório e Anexos, não oferecendo oportunidade para desvios ou ainda subjetivismos acerca das exigências.

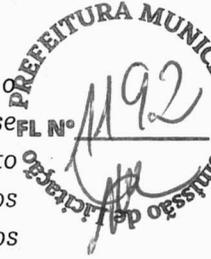
19. Desta forma, o julgamento e demais procedimentos que compõe o Procedimento Licitatório, devem obrigatoriamente respeitar ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

20. Entende Hely Lopes Meirelles que o Instrumento Convocatório é a lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes"¹.

21. Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro²:
"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n. 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual **"a Administração não pode descumprir as normas e condições**

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 283.

² PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.



do Instrumento Convocatório, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do Instrumento Convocatório. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (Instrumento Convocatório ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no Instrumento Convocatório ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; **ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação**, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do Instrumento Convocatório poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou." (grifos nossos)

22. Cabe citar a jurisprudência pátria do 2º Turma do Supremo Tribunal de Justiça, conforme abaixo se verifica:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. VAGAS RESERVADAS PARA CANDIDATOS NEGROS. AUTODECLARAÇÃO. ÚNICA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EDITALÍCIA DOS MÉTODOS DE HETEROIDENTIFICAÇÃO QUE VIRIAM A SER UTILIZADOS POSTERIORMENTE PELA COMISSÃO AVALIADORA. INOVAÇÃO DESCABIDA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGÍTIMA CONFIANÇA. FALTA DE AMPARO LEGAL. VIOLAÇÃO DO **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**. 1. Em se cuidando de disputa de cargos públicos reservados pelo critério da cota racial, ainda que válida a utilização de parâmetros outros que não a tão só autodeclaração do candidato, há de se garantir, no correspondente processo seletivo, a observância dos **princípios da vinculação ao** edital, da legítima confiança do administrado e da segurança jurídica. 2. O **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** impõe o respeito às regras previamente estipuladas, as quais não podem ser modificadas com o certame já em andamento. [...] 5. À conta dessa conduta, restou afrontado pela Administração, dentre outros, o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**. Precedente desta Corte em caso semelhante: AgRg no RMS 47.960/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 31/05/2017."



(RMS 59369/ MA - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA
2018/0302772-2) (Com negrito nosso)



23. E da mesma forma o seguinte entendimento:

EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. DOCUMENTO DECLARADO SEM AUTENTICAÇÃO. FORMALISMO EXACERBADO. PRECEDENTES. 1. Esta Corte Superior possui entendimento de que **não pode a administração pública descumprir as normas legais**, em estrita observância ao **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, previsto no art. 41 da Lei n. 8.666/1993. Todavia, o Poder Judiciário pode interpretar as cláusulas necessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar da concorrência possíveis proponentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (Com grifos e negrito nossos)
(STJ, Agravo Interno, acórdão 2016.02.17174-7, Relator OG Fernandes, DJE 09/08/2017)

24. Vale ainda, ressaltar o dispositivo legal encontrado na Lei 8.666/93:

“Art. 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

25. Por tais motivos, fica claro que este Órgão deve desclassificar a Recorrida, uma vez que o Equipamento ofertado não atende a todos os requisitos exigidos pelo Edital.

IV- DO PEDIDO

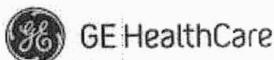
26. Em face dos argumentos ora apresentados, enfatizando a obrigatoriedade de atendimento aos princípios administrativos basilares de toda e qualquer licitação, e ainda, com base na demonstração inequívoca do não atendimento a requisitos técnicos por parte da Recorrida, requer a GEHC a aceitação do presente recurso, bem como a desclassificação da Recorrida, como correta medida de direito.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 10 de julho de 2023.

CÁTIA MARIA
DA SILVA
SIEBRA:2693580
7816
Digitally signed by
CÁTIA MARIA DA SILVA
SIEBRA:26935807816
Date: 2023.07.10
13:49:22 -03'00'

SILVIA ROBERTA
SOUZA
ROSA:39435100
856
Assinado de forma
digital por SILVIA
ROBERTA SOUZA
ROSA:39435100856
Dados: 2023.07.10
13:53:19 -03'00'



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA., sociedade inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.029.372/0001-40, com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Av. Magalhães de Castro, nº 4800, 10ª, 11ª e 12ª andares, conjuntos 101, 102, 111, 112, 121 e 122, Torre 3, Cidade Jardim, CEP 05676-120, e filiais, neste ato representada na forma de seu contrato social, na pessoa de seus representantes legais abaixo assinados, nomeiam como seus procuradores os outorgados abaixo qualificados, a quem confere os seguintes poderes.

OUTORGADOS:

- 1) **CAIO RODRIGUES ABREU**, brasileiro, casado, fisioterapeuta, portador de célula de identidade RG nº 59.418.924 e inscrito no CPF sob nº 660.677.072-68;
- 2) **CARLOS MAGNO DE SÁ FREIRE BARREIROS**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade RG nº 05556891-9 Instituto Felix Pacheco - RJ e inscrito no CPF sob o nº 778.407.127-20;
- 3) **CATIA, MARIA DA SILVA SIEBRA**, brasileira, casada, administradora, portadora de célula de identidade RG nº 28.028.950-9 e inscrita no CPF sob nº 269.358.078-16;
- 4) **CLARISSA PAGLIONI MARCONDES**, brasileira, solteira, administradora, portadora da cédula de identidade RG nº 40.123.805-2, inscrita no CPF sob o nº 329.075.908-39;
- 5) **DANILO BATISTA SILVA**, brasileira, casada, administradora, portadora de célula de identidade RG nº 40.976.028 e inscrita no CPF sob nº 356.719.038-58;
- 6) **DANILO ZACHARI**, brasileiro, casado, administrador, portador de célula de identidade RG nº 28.697.777 e inscrito no CPF sob nº 295.141.458-79;
- 7) **DEYSE CACEFO DE MACEDO**, brasileira, casada, publicitária, portadora da cédula de identidade RG nº 30.794.949-7, inscrita no CPF sob o nº 218.704.788-19;
- 8) **EDSON DE LIMA**, brasileiro, casado, administrador, portador da cédula de identidade RG nº 18.240.572-2, inscrito no CPF sob nº 122.947.708-03;
- 9) **ELAINE DE AGUILAR VILASBOAS SHIMIZU**, brasileira, casada, administradora, portadora de célula de identidade RG nº 27.321.218-7 e inscrita no CPF sob nº 213.184.138-85;
- 10) **ERICA KITAHARA**, brasileira, divorciada, farmacêutica, portadora da Cédula de Identidade RG nº 8.273.969-9 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 053.867.598-50;
- 11) **ERIKA DE FREITAS MARIANO**, brasileira, solteira, bacharel em direito, portadora da Cédula de Identidade RG nº 34393796 - SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 220.000.198-38;
- 12) **FABIO ROBERTO MATHEUS BORGES**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade RG nº 26.375.257-4 e inscrito no CPF sob o nº 200.146.658-75;
- 13) **FLÁVIA COSTA PAULINO**, brasileira, solteira, publicitária, portadora da cédula de identidade RG nº 34.606.159-3 e inscrita no CPF sob o nº 303.124.828-76;
- 14) **FRANCELE PAULI**, brasileira, solteira, administradora, portadora da cédula de identidade RG nº 30.836.499-5, inscrita no CPF sob o nº 040.980.849-02;
- 15) **LUÍS FELIPE MENEGON WALDMANN**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 46205837-2, inscrito no CPF/ME sob o nº 311.410.518-18;
- 16) **MARLENE VALQUIRIA DOS SANTOS RIBEIRO**, brasileira, casada, economista, portadora da cédula de identidade RG nº 18.450.491, inscrita no CPF/ME sob o nº 079.443.538-66;
- 17) **MIRIAM DE JESUS BICHO**, brasileira, união estável, gestora de recursos humanos, portadora de célula de identidade RG nº 33.973.171 e inscrita no CPF sob nº 295.806.898-65;
- 18) **PAOLO RICARDO DE MORAES BIANCHI**, brasileiro, casado, administrador, portador da cédula de identidade RG nº 20521968-8, inscrito no CPF/ME sob o nº 180.174.188-33;
- 19) **PAULO JOSÉ DE SOUZA**, brasileiro, casado, gerente de vendas, portador da cédula de identidade RG nº 57.767.947-8, inscrito no CPF sob o nº 017.390.759-86;
- 20) **REBECA STAROSTA**, brasileira, solteira, administradora, portadora da cédula de identidade RG nº 43.905.965-3, inscrita no CPF sob o nº 342.148.928-95;
- 21) **SILVIA ROBERTA SOUZA ROSA**, solteira, estudante, portadora de célula de identidade RG nº 46.549.788-3 e inscrita no CPF sob nº 394.351.008-56;



22) **TALITA LARISSA DE JESUS BARBOZA**, brasileira, casada, administradora, portadora de identidade RG nº 10.842.581, inscrita no CPF sob o nº 015.883.556-59; todos com endereço comercial na Av. Magalhães de Castro, nº 4800, 10º, 11º e 12º andares, conjuntos 101, 102, 111, 112, 121 e 122, Torre 3, Cidade Jardim, CEP 05676-120, São Paulo/SP.

PODERES: Para representar a Outorgante, sempre 02 (dois) Outorgados em conjunto, ou 01 (um) Outorgado em conjunto com 01 (um) Diretor da Outorgante, podendo: assinar ata de sessão, declarações e quaisquer documentos de natureza licitatória, formular lances, negociar preços, representar, renunciar, interpor recursos ou desistir de sua interposição, contrarrazoar, impugnar, requerer, solicitar e realizar vistas ao processo, nomear terceiros para credenciamentos nos termos do edital de licitação para representação da Outorgante em processos licitatórios, solicitar pedido de esclarecimento ao edital, entregar envelopes, declarar intenção recursal, enfim, praticar todos os atos relacionados ao certame, podendo inclusive assinar propostas, contratos administrativos de compra e venda e documentos licitatórios no valor de até R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais). Fica vedado o subestabelecimento.

Esta procuração não confere poderes para que os Outorgados executem qualquer documento ou tomem qualquer medida em nome da Outorgante que viole as leis do Brasil ou exponha a Outorgante a sanções ou penalidades por qualquer outra jurisdição.

Os Outorgados nomeados no presente instrumento poderão agir somente enquanto empregados da Outorgante ou de alguma de suas filiadas, estando os poderes ora concedidos automaticamente revogados, independentemente de qualquer notificação, se estes deixarem de fazer parte das referidas empresas.

Este instrumento revoga e substitui expressamente a procuração PR 0055.2023, emitida em 09 de março de 2023, com os mesmos fins.

VALIDADE: Esta procuração é válida por 02 (dois) anos, a contar da data abaixo, salvo expressa revogação antecipada da Outorgante.

São Paulo, 11 de abril de 2023.

DocuSigned by:
Dayane De Santi Schweder
150CP50102E34CS

DocuSigned by:
Marina Silva Magalhães Viana
BA29B5CE5C8D407

GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA.